

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2012

Apensados: PL nº 4.253/2012, PL nº 4.968/2013, PL nº 8.288/2014, PL nº 3.629/2015, PL nº 3.867/2015, PL nº 4.635/2016, PL nº 5.197/2016 e PL nº 5.338/2019

Dá nova redação ao art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.974, de 2012**, de autoria do nobre Deputado Manoel Junior, defende que o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT seja alterado para transferir, ao Juiz do Trabalho, competência para autorizar o trabalho artístico do menor, extinguindo, portanto, a atual competência conferida por aquele dispositivo ao Juiz de Menores. Ademais, propõe que na autorização seja observado se a representação tem fim educativo ou se não é prejudicial à formação moral do adolescente, excluindo a hipótese hoje contida no inciso II do art. 406 da CLT que permite o trabalho artístico do menor, com a devida autorização, desde que para sua subsistência e de sua família.

Em sua justificativa, o autor alega que a autorização do trabalho do menor em atividades artísticas é matéria trabalhista, e, portanto, é pertinente fixar a competência na esfera da Justiça do Trabalho.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:



- **Projeto de Lei nº 4.253, de 2012**, do Deputado Dr. Grilo, que pretende estender a competência para a autorização do trabalho artístico do menor ao Juiz do Trabalho, ao mesmo tempo em que extingue as hipóteses hoje previstas na CLT para a concessão dessa autorização;

- **Projeto de Lei nº 4.968, de 2013**, do Deputado Jean Wyllys, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para atualizar a idade do trabalho de menor, prever a competência da autoridade judiciária do trabalho para apreciar alvarás de participação de menores em representações artísticas e revogar matérias da Consolidação das Leis do Trabalho;

- **Projeto de Lei nº 8.288, de 2014**, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, que altera os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas;

- **Projeto de Lei nº 3.629, de 2015**, de autoria da Deputada Josi Nunes, que altera a redação do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para proibir qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz;

- **Projeto de Lei nº 3.867, de 2015**, de autoria do Deputado Paulo Henrique Lustosa que altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes;

- **Projeto de Lei nº 4.635, de 2015**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que dá nova redação ao art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 5.197, de 2016**, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas;



• **Projeto de Lei nº 5.338, de 2019**, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, que Altera o dispositivo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata do trabalho em oficinas familiares.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço público; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta também com mérito.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 406, confere competência ao Juiz de Menores para autorizar o trabalho artístico executado por crianças e adolescentes, desde que: i) a representação tenha fim educativo ou a peça não seja prejudicial à formação moral; ii) desde que tal ocupação seja indispensável à própria subsistência ou à de sua família.

A competência conferida ao Juiz de Menores, nominado Juiz da Infância e da Juventude, a partir da edição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), teve origem no antigo Código de Menores de 1927, revogado pela Constituição de 1988 e pelo próprio ECA.

Os Projetos de Lei nº 3.629, de 2015 e 4.635, de 2016, pretendem alterar o art. 60 da Lei nº 8.069, de 1990, **para vedar o trabalho do menor antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos catorze anos, sem mencionar qualquer exceção ao trabalho artístico do menor.**



As demais Proposições em apenso admitem o trabalho artístico e pretendem alterar a autoridade competente para conceder a autorização. O Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, transfere a competência para a concessão de autorização para o trabalho artístico do menor para o Juiz do Trabalho, cabendo a este último analisar, quando da concessão, se a representação tem fins educativos ou se não é prejudicial à formação moral da criança e do adolescente.

Já o **Projeto de Lei nº 4.253, de 2012**, pretende estender a atual competência dos Juízes da Infância e da Juventude também para os Juízes do Trabalho, não estabelecendo critérios para a concessão de autorização do trabalho artístico. O autor justifica as alterações propostas no fato de uma série de profissões, antes entendidas como amorais ou insalubres, serem vistas atualmente com outra conotação. **Acrescenta, ainda, que o art. 114 da Constituição Federal de 1988 deixa claro que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar controvérsias relativas às relações de trabalho sendo, portanto, descabida a competência exclusiva dos Juízes de Menores.**

O **Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, e Projeto de Lei nº 3.867, de 2015**, com textos coincidentes, pretendem alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente **para atualizar a idade do trabalho de menor, prever a competência da autoridade judiciária do trabalho para apreciar alvarás de participação de menores em representações artísticas e revogar dispositivos que tratam do trabalho do menor da Consolidação das Leis do Trabalho.**

De outro norte, o **Projeto de Lei nº. 5.338, de 2019**, objetiva inserir inciso ao parágrafo único do art. 402, da CLT, dispondo que as atividades desenvolvidas em estabelecimentos de propriedade da família do menor ou em que trabalhem majoritariamente pessoas da família, enquadram-se na modalidade de menor-aprendiz, apenas para fins de idade.

Por fim, também apensados o **Projeto de Lei nº 8.288, de 2014**, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a



exploração do trabalho infantil no Brasil, e o **Projeto de Lei nº 5.197, de 2016, com textos idênticos, excetuada menção equivocada desta última proposição, no inc. III do art. 404 da CLT que se pretende seja alterado, à Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 158, quando o correto é nº 182.**

Referidas proposições, além de estabelecer a competência da autorização do trabalho artístico do menor para a Justiça do Trabalho, detalha suas condições mínimas. Ademais, as proposições vedam ao menor de dezoito anos o trabalho “que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional”; e tratam de oferta de vagas de aprendizes a adolescentes afastados do trabalho ilegal pelas ações da fiscalização do trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

Cabe a essa Comissão de Seguridade Social e Família posicionar-se sobre aspectos mais amplos relativos à criança e ao adolescente, nos termos da alínea ‘t’ do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o mérito efetivo das Propostas será enfrentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O trabalho infantil, em todas as suas versões, é um problema nacional e mundial a ser enfrentado. Não se descarta que a percepção geral, do imaginário popular, por diversas razões, inclusive culturais, vincula o trabalho infantil artístico ao glamour, à diversão, como se excludente fosse da ideia de trabalho ligado à produção de bens ou serviços destinados ao mercado em geral.

A Constituição proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Também veda o desenvolvimento de trabalho no período noturno ou em condições perigosas e/ou insalubres aos menores de 18 e prevê a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado no que diz respeito ao dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



O trabalho infantil está entre os temas prioritários da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja idade mínima, definida na Convenção nº. 138, foi ratificada pelo Brasil. A norma também prevê a possibilidade de se autorizar o trabalho de crianças e adolescentes, por exemplo, para participarem de representações artísticas, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente, que fixará as garantias para o desenvolvimento de modo protegido e consentâneo com o primado da proteção integral.

Portanto, o trabalho infantil artístico faz parte da exceção à regra de proibição do trabalho infantil, ou da idade mínima para ingresso no mercado, mas sem nunca deixar de ser trabalho, ainda que não seja emprego.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº. 8.069/1990) exige a expedição de uma autorização judicial para que seja possível, no caso concreto, o trabalho artístico de indivíduos que se encontram abaixo da idade mínima para o trabalho, estabelecendo, no art. 146, a competência do juiz da infância e da juventude.

Quanto à autoridade competente para conceder autorização, julgamos ser mais conveniente, para assegurar proteção integral da criança e do adolescente, que sejam autorizadas pela Justiça do Trabalho, porquanto a atuação dos Juízes da Infância e da Juventude está restrita à verificação de requisitos específicos que assegurem à criança e ao adolescente desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, não adentrando nos aspectos relativos à prestação de serviço.

Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser o ramo do Poder Judiciário



responsável pela solução das controvérsias advindas das relações de trabalho em geral, e não apenas daquelas provenientes das relações de emprego, contratos celebrados sob à égide da CLT, ante a considerável ampliação de sua competência material:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(....)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A relação de trabalho apresenta espectro mais abrangente e se classifica como gênero do qual a relação de emprego é apenas espécie. Vale dizer, a relação de trabalho alcança toda e qualquer prestação de serviços efetuada por pessoa física, seja esse trabalho oneroso ou gratuito, eventual ou habitual, pessoal ou impessoal. Assim, sempre que se falar em prestação de serviços por pessoa humana, falar-se-á, necessariamente, em relação de trabalho.

Anterior ao advento da Emenda Constitucional nº. 45/2004, a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos, na maioria dos casos revestia-se da natureza jurídica de relação de trabalho, e não de relação de emprego, razão pela qual não se cogitava discutir acerca da competência para a expedição do alvará de autorização, tendo em vista que não se vislumbrava outra possibilidade jurídica senão a do juiz da infância e da juventude.



Com a reforma na Constituição em 2004, a discussão acerca da competência material para o alvará de autorização do labor artístico infanto-juvenil retornou, justamente porque o art. 114, I, da CF/88 passou a afetar à Justiça Especializada, a competência para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho.

Esse não foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento de liminar nos autos da ADI 5326, ratificou decisão monocrática anteriormente deferida pelo Ministro Marco Aurélio, para estabelecer a competência dos Juízos da Infância e da Juventude, no âmbito da Justiça Comum para decidir sobre as aludidas autorizações.

Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, argumentou-se, dentre outros aspectos, que a expedição do alvará tem conteúdo nitidamente civil e que, no momento do pedido de autorização, ainda não há relação de trabalho, a qual somente vem a existir depois de autorizada a prestação de serviços.

Sem o propósito de adentrar nos aspectos jurídicos da decisão do STF, estamos convencidos de que é a Justiça do Trabalho o ramo do Poder Judiciário mais adequado para a emissão da autorização para o trabalho infantil artístico, previsto no art. 149, do ECA, pois qualquer controvérsia oriunda ou decorrente da prestação de serviços da criança ou adolescente, quer na perspectiva de um pré-contrato quer de um pós-contrato, terá de ser dirimida pela Justiça do Trabalho. Apenas a título exemplificativo:

1. Se o pleito for de reconhecimento de vínculo empregatício ou relação de trabalho, é o juiz do trabalho quem solucionará todas as questões daí decorrentes e dirá o direito ao caso concreto;

2. Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, venha a sofrer dano – material ou moral –, derivado da relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho a teor do artigo 114, VI da Constituição Federal;



3. O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, criança ou adolescente, está sujeito à fiscalização e sanções administrativas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos artigos 434 e 438 da CLT e as penalidades administrativas impostas são dirimidas pela Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, VII, da CF/88;

4. Nos termos do inciso VIII do mesmo artigo 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente também para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, tanto na hipótese de vínculo, como sem vínculo empregatício;

5. Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente acidente no trabalho, bem como suas consequências danosas, tanto materiais como morais são da competência da Justiça do Trabalho, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante 22 do STF.

Como bem defende o juiz do trabalho do TRT da 15ª Região, José Roberto Dantas Oliva, ***“Em primeiro lugar, estando as consequências do trabalho afetas à Justiça do Trabalho, não há justificativa para que a autorização que a precede possa ser dada por juiz que, ulteriormente, será incompetente para analisar seus efeitos”*** ([https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico JRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico JRDOrev-amatra%20(1).pdf)).

Assim, ***alterando-se o caput do art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho para se definir que cabe ao Juiz do Trabalho emitir a autorização do trabalho do menor, entendemos que fica superada a questão competencial, pois definida a competência da Justiça do Trabalho, com supedâneo no inciso IX, do artigo 114, da CF/88, dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº. 45/2004.***

Enfim, a criança ou adolescente é, certamente, o polo mais fraco da relação de trabalho e, portanto, entendemos que a Justiça do Trabalho, especializada em matéria trabalhista, detém maior expertise na análise dos direitos trabalhistas das crianças e adolescentes



que exercem atividade artística, não se limitando à análise de aspectos civis decorrentes da autorização, como eventual prejuízo aos estudos e à formação moral, própria da Justiça Comum.

Portanto, havendo caracterização de relação de trabalho, tanto pelo aspecto da competência constitucional prevista no art. 114 da CF, quanto, principalmente, pelo princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, insculpido no art. 227 da Carta Magna, o Juiz do Trabalho é quem deverá conferir a autorização para o trabalho artístico do menor.

Importante ressaltar, no entanto, que o Juiz do Trabalho, antes de adentrar na questão dos direitos trabalhistas, deve realizar análise prévia e criteriosa da prejudicialidade da atividade à moral da criança e do adolescente. Para tanto, deverá esse ramo da Justiça dotar-se de estrutura adequada às causas que envolvam menores de idade, com participação do Ministério Público do Trabalho, de assistentes sociais e de psicólogos, se for o caso.

A propósito, registre-se que, em 16 de setembro de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editou o Ato GP nº 19, de 2013, instituindo em São Paulo o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, dotado de equipe de apoio psicológico e de serviço social. Certamente, tal iniciativa, adotada pelo maior foro do país, representa a sinalização de que a Justiça Trabalhista detém condições e irá adequar sua estrutura para atendimento de crianças e adolescentes.

A atribuição de competência à Justiça Trabalhista para analisar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, certamente, assegura maior proteção desse público, pois busca a proteção integral, abarcando não apenas os aspectos relacionados à formação educativa e moral, como também, a preservação dos direitos trabalhistas.

Observadas uma série de garantias e a concessão prévia de autorização, seria um excesso vedar completamente o trabalho artístico do menor. Quanto à autoridade competente para conceder autorização, julgamos



ser mais conveniente, para assegurar proteção integral da criança e do adolescente, que as relações de trabalho sejam autorizadas pela Justiça Especializada, qual seja, a trabalhista, porquanto a atuação dos Juízes da Infância e da Juventude está restrita à Justiça Comum.

A referida proposição além de estabelecer a competência do Juiz de Trabalho em substituição à do Juiz da Infância e da Juventude, impõe condições mínimas para que a representação artística não prejudique a formação escolar, o desenvolvimento mediante a proteção decorrente de vedações do trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso, que demande esforço físico desproporcional à compleição da criança e do adolescente, a necessária fiscalização, assentando, inclusive a responsabilidade dos pais, responsáveis e do empregador.

A criança ou adolescente é, certamente, o polo mais fraco da relação de trabalho e, portanto, entendemos que a Justiça Trabalhista, especialista em amparar os trabalhadores hipossuficientes, conferirá maior amplitude no exercício dos direitos trabalhistas das crianças e adolescentes que exercem atividade artística. A Justiça Comum se limita a analisar os aspectos civis da autorização, ou seja, se irá gerar prejuízo aos estudos, à moral, mas não adentra nos aspectos dos direitos trabalhistas.

Portanto, havendo caracterização de relação de trabalho, tanto pelo aspecto da competência constitucional prevista no art. 114 da CF, quanto, principalmente, pelo princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, insculpido no art. 227 da Carta Magna, o Juiz do Trabalho é quem deverá conferir a autorização para o trabalho artístico do menor.

Importante ressaltar, no entanto, que o Juiz do Trabalho, antes de adentrar na questão dos direitos trabalhistas, deverá realizar análise prévia e criteriosa da prejudicialidade da atividade à moral da criança e do adolescente. Para tanto, deverá esse ramo da Justiça dotar-se de estrutura adequada às causas que envolvam menores de idade, com participação do Ministério Público do Trabalho, de assistentes sociais e de psicólogos, se for o caso.



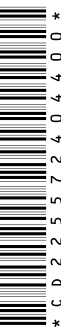
A propósito, registre-se que, em 16 de setembro de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editou o Ato GP nº 19, de 2013, instituindo em São Paulo o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, dotado de equipe de apoio psicológico e de serviço social. Certamente, tal iniciativa, adotada pelo maior foro do país, representa a sinalização de que a Justiça Trabalhista irá adequar sua estrutura para atendimento de crianças e adolescentes.

A atribuição de competência à Justiça Trabalhista para analisar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, certamente, assegura maior proteção desse público, pois busca a proteção integral, abarcando os direitos trabalhistas. Sobre a competência da Justiça Trabalhista, as proposições em análise se harmonizam, demonstrando que a questão já está bem demarcada nesta Casa.

Tudo isso considerado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, principal, e das demais proposições a ele apensadas PL nº 4.253/2012, PL nº 4.968/2013, PL nº 8.288/2014, PL nº 3.629/2015, PL nº 3.867/2015, PL nº 4.635/2016, PL nº 5.197/2016 e PL nº 5.338/2019, **na forma do Substitutivo oferecido a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 3.974, DE 2012, E AOS DEMAIS A ELE APENSADOS

Dá nova redação aos arts. 404, 405 e 406 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 404, 405, e 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 404. Ao menor de dezoito anos é vedado o trabalho:

I – noturno, **insalubre, perigoso e penoso**;

II – em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional;

III – nas atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de denúncias recebidas de trabalho infantojuvenil doméstico e em regime de economia familiar, a fiscalização do trabalho notificará a Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no Estado e, nos locais onde não houver, ao Ministério Público Estadual, a fim de que se proceda ao pedido de autorização judicial para a inspeção nos domicílios de terceiros ou próprios (NR) ” ;

“Art. 405. **A proibição de que trata o art. 403 desta**



Consolidação não se aplica ao exercício de representações artísticas por crianças e adolescentes de até quatorze anos de idade, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – anuência:

a) do juiz do trabalho, nos termos do art. 406 desta Consolidação;

b) expressa dos pais ou responsáveis;

II – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por eles;

III – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao empregador zelar pela continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo da criança e do adolescente;

IV – monitoramento pelo empregador do desempenho escolar da criança e do adolescente, cujo contrato deverá ser suspenso em caso de queda significativa desse rendimento;

V – jornada em horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o empregador garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados;

VI – depósito feito pelo empregador de cinquenta por cento da remuneração pela participação da criança e do adolescente em caderneta de poupança do menor que somente poderá ser movimentada após a sua maioridade, nos termos da lei civil ou, em caso de necessidade, mediante autorização judicial.

§ 1º O exercício da representação artística pela criança e pelo adolescente dar-se-á com anuência judicial.

§ 2º A jornada do exercício da representação artística não poderá ultrapassar a quatro horas diárias (NR) “;

“Art. 406. O Juiz do Trabalho disciplinará, através de portaria, ou autorizará, mediante alvará, o exercício da atividade artística por criança ou por adolescente, que deverá ser fundamentada, levando-se em consideração:



I – as especificidades de cada caso, vedadas as determinações de caráter geral;

II – o princípio da proteção integral previsto no art. 227 d da CF e na Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990. (NR). “

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

.....

II -

a) espetáculos públicos e seus ensaios, observado o disposto no art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”;

b)(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

